ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1130/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02943/2012
PROTOCOLO	:	1246910
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 62/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Deve ser considerada regular a despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do contrato nº 62/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação Cristã Pais e Filhos, visando à prestação de serviços de manutenção e reparo de bens móveis, com fornecimento de material, com o objetivo de atender as necessidades da Escola de Saúde Pública, no valor de R$ 75.229,00 (setenta e cinco mil e duzentos e vinte e nove reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório de dispensa de licitação e a formalização do termo de contrato nº 62/2011, julgado pela regularidade na Decisão Singular nº 9455/2013 (folhas 140/141).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ICE-998/2014 - folhas 143/146).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da execução contratual (PAR-MPC-GAB.7.DR.JAC-7263/2014-folhas 146/147).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente destaco que consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 comprovados integralmente no valor R$ 75.299,00 (setenta e cinco mil e Duzentos e vinte e nove reais), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 75.299,00
Total empenhado	R$ 150.598,00
Total anulado	R$ -75.299,00
Total empenhado - anulado	R$ 75.299,00
Despesa liquidada	R$ 75.299,00
Pagamento efetuado	R$ 75.799,00

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 7.263/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, inciso III c/c art. 121, inciso IV, alínea "*b*", da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato nº 62/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação Cristã Pais e Filhos, por observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do contrato nº 062/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e a Associação Cristã Pais e Filhos, por observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator